



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001088/2004-76
Recurso nº 165.794 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.173 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria CSLL
Recorrente MINTER FACTORING LTDA.
Recorrida 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2000

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. A teor do que dispõe o artigo 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada, tornando-se preclusa.

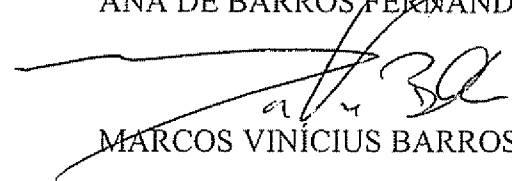
CONSTITUCIONALIDADE DAS NORMAS TRIBUTÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. Na esfera administrativa, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, sendo vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais).

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

EDITADO EM:

12 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por Minter Factoring Ltda., em face do acórdão nº 16-14.945, proferido pela 8ª Turma da DRJ em São Paulo, o qual julgou procedente o lançamento.

Por bem resumir a presente controvérsia, adoto o relatório elaborado pela DRJ, *in verbis*:

“Trata-se de impugnação (fls. 20 a 30) a Auto de Infração de CSLL, por COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES (fls. 02 a 07), lavrado pela DEINF/SPO, em 17/08/2004, referente a fatos geradores ocorridos em 31/12/2000.

2. O crédito tributário assim constituído foi composto pelos valores a seguir discriminados .

CSLL..... R\$ 14.280,11

Juros de Mora (calculados até 30/07/2004) R\$ 8.895,07

Multa de ofício R\$ 10.710,08

Total R\$ 33.885,26

3. Como enquadramento legal do lançamento, o autuante assinala os artigos 2º e parágrafos, da Lei 7 689/88, o artigo 58, da Lei 8 981/95, o artigo 16, da Lei 9 065/95, o artigo 19, da Lei 9 249/95, e o artigo 6º, da Medida Provisória 1.858/99 e reedições (fls. 03). Os juros de mora foram lançados com base no artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.430/96, e, a multa de ofício, com fundamento no artigo 44, inciso I, da Lei 9 430/96 (fls. 05).

4. Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03), a autoridade noticia que o autuado compensou, no ano-calendário de 2000, base de cálculo negativa de anos anteriores não observando o limite de 30%, utilizando-se, também, de valores inexistentes.

5. Cientificado do lançamento em 01/09/2004 (fls. 18), o autuado impugnou o Auto de Infração em 27/09/2004 (fls. 20), alegando, em resumo, que :

reconhece ter inobservado o limite de 30% na compensação de base de cálculo de períodos anteriores, com a base de cálculo apurada no ano-calendário de 2000,



contudo, ao imporem limite de 30% para a compensação de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas de períodos anteriores, o artigo 58, da Lei 8 981/95, e o artigo 16, da Lei 9.065/95, são questionáveis pois que desvirtuam o conceito de lucro, exigindo tributo sobre fatos que não correspondem à hipótese de incidência da contribuição, prevista na Lei 7.689/88, infringindo os conceitos constitucionais de renda e lucro e o princípio da capacidade contributiva;

pelo exposto, requer o cancelamento do Auto de Infração.”

Ao analisar a impugnação oferecida, houve por bem a DRJ julgar procedente o lançamento, através de acórdão assim ementado:

“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2000

AUTO DE INFRAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA FALTA DE COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

À instância julgadora administrativa cabe apenas examinar a conformidade dos atos praticados pelas autoridades fiscais preparadoras, ao disposto nas normas legais, não detendo poderes para negar-lhes vigência. Na ordem jurídica atual, a competência para exame de constitucionalidade de lei, bem como para afastar sua aplicação, é exclusiva do Poder Judiciário”

Irresignada, a contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário, asseverando, sinteticamente, o seguinte:

- a duplicidade de autuação, uma vez que *“o que foi considerado como prejuízo fiscal inexistente pela d. fiscalização, por decorrência lógica, já está compreendido na parte do prejuízo que superou a trava – limite de 30% (trinta por cento), não podendo, por isso, estar novamente sujeito à tributação.”*

- da postergação do pagamento do imposto – inobservância do disposto no parecer normativo CST nº02/96 – uma vez que a contribuinte teria apurado lucro real em período posterior (ano-calendário 2001), situado entre o fato gerador do presente lançamento e a ciência do Auto de Infração.

- a inobservância, por parte da legislação que veda a compensação de prejuízos em montante superior a 30%, do conceito de lucro, *“fazendo incidir a tributação sobre os fatos que não correspondem à hipótese de incidência do imposto de Renda, prevista no artigo 43, do Código Tributário Nacional”.*

- *“as vedações à compensação integral dos prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas do Imposto de Renda instituídas pelos artigos 42 e 58 da Lei 8 981/95 e repetidas nos artigos 15 e 16 da Lei nº 9.065/95, respectivamente, desrespeitaram o princípio da capacidade contributiva, pois passaram a impor a tributação sobre resultados dos contribuintes que, em verdade, nada acrescem ao seu patrimônio, mas apenas e tão somente, recompõem perdas anteriores.”*

Ao final, requereu a Contribuinte *“seja cancelada a primeira acusação do auto de infração, referente à compensação de base negativa inexistente na base de dados da Receita federal do Brasil, em virtude da patente sobreposição de exigências quanto à parte que superou o limite de 30% (trinta por cento), o que tornou evidente a duplicidade de autuação*

sobre o mesmo fato. No mérito, demonstrada a insubsistência da ação fiscal, requer a Recorrente seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que se reforme o v. Acórdão recorrido, determinando-se o cancelamento da exigência contida no presente Auto de Infração e posterior arquivamento dos autos, tudo como medida de inteira Justiça!”

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni

Conheço do presente Recurso Voluntário, por preencher os requisitos de admissibilidade, dentre eles o da tempestividade.

Inicialmente, assevera a Contribuinte a ocorrência da sobreposição de exigências, pois o que foi considerado como base negativa inexistente já estaria compreendida na autuação relativa à glosa da compensação acima de 30%, além de alegar que teria ocorrido mera postergação no recolhimento do imposto.

Arguí que, por insuficiência investigativa, a fiscalização teria deixado de considerar todos os tributos recolhidos nos anos-calendário seguintes, de 2001 até o momento da autuação, o que levaria à insubsistência do lançamento. Caso não seja anulado o presente lançamento, pugna, por tais razões, pela conversão do feito em diligência.

No que tange a essas considerações, cabe observar que a recorrente traz, em sede de recurso, contestação em relação a matérias que não foram objeto de impugnação. Com efeito, por ocasião da apresentação da referida peça (impugnação) a recorrente, em nenhum momento, aduziu quaisquer argumentos sobre algum dos pontos acima mencionados.

Assim, a teor do que dispõe o artigo 17, do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada, tornando-se preclusa. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

No mérito, a recorrente aduz a mesma tese já trazida em sede de impugnação, de que as normas em que se estribam a limitação dos prejuízos, seriam diplomas inválidos, por desvirtuarem o conceito de lucro, bem como por serem inconstitucionais, ao violarem diversos princípios da CF/88 como o princípio da capacidade contributiva e da legalidade.

A matéria já foi adequadamente enfrentada pela instância *a quo*, em decisão à qual não faço reparos. Na esfera administrativa, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, devendo ser mencionado o art. 62 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009 (DOU de 23/06/2009):

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.



Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

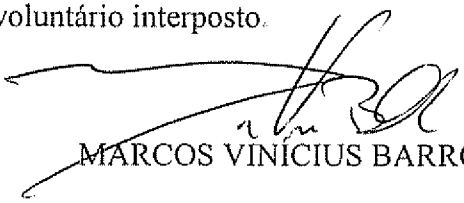
b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou

c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Para sepultar de vez qualquer discussão sobre esse ponto, trago à colação a súmula nº 2¹ do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, substituído funcionalmente por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pelo que desnecessário se faz qualquer outro comentário:

Súmula 1º CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por todo o exposto, voto por não conhecer da matéria preclusa e rejeitar o pedido de diligência, por não questionada na fase impugnatória e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

¹ OBS.: As Súmulas 1º CC nº 1 a 15 foram publicadas no DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006, vigorando a partir de 28/07/2006

